ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA – CMP.

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08:30 h (oito horas e trinta minutos), reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência – CMP. Presentes os Conselheiros **Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon** (Presidente), **Altina Magalhães de Souza** (Conselheira Titular), **Vanessa Cardoso Carneiro** (Conselheira Titular), **Marcelo Magaldi Alves** (Conselheiro Titular), **Walber Moraes dos Reis** (Conselheiro Titular) e **Rossicleide Brandão da Fonseca** (Conselheira Titular), bem como a **Convidada Cristiane Marcela Moura de Sá** (Chefe do Setor de Contabilidade). Verificada a existência de quórum para abertura da reunião, deu-se início aos trabalhos. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 2.419/2019, e respeitando a ordem alternada do encargo, a Presidente do CMP designou a Conselheira Altina Magalhães de Souza para atuar como secretária da presente reunião. Ato contínuo, fez-se a leitura da Ata da Reunião anterior (7ª Ordinária) e, não havendo nenhuma observação a ser feita, esta foi aprovada e assinada pelos Conselheiros. Iniciada a reunião Iniciada a reunião, a Presidente passou à leitura da pauta do dia: (1) Balancete do mês de agosto de 2019; e (2) Recurso Administrativo interposto por Maria de Lourdes da Silva. Dando atendimento à pauta, a Presidente cedeu a palavra à senhora Marcela de Sá para apresentação do Balancete referente ao mês de agosto de 2019. Cumprimentando a todos, a Chefe do SCONT iniciou sua apresentação elucidando que o balancete em referência já foi analisado e aprovado pelo Conselho Fiscal – Cofis, cuja ata será disponibilizada ao final para conferência. Assim, demonstrou o Ativo Circulante, com as Contas Banco Movimento, por plano, Financeiro, Previdenciário e Taxa de Administração. Além disso, com os registros de Adiantamento 13º Salário, Suprimento de Fundos, Créd. Receber por Pgto Indevido Benef. Prev, Depósitos e Cauções – Rec. Aplicados, Créditos Previdenciários Inscritos – Servidor, Créditos Previdenciários Inscritos – Patronal, Créditos Previdenciários Parcelados – CP, Compensação Previdenciária, Títulos e Valores Mobiliários (Aplicações em Renda Fixa, Aplicações em Renda Variável e Taxa de Administração), Estoque e Anuidades. No que concerne à Conta "Pagamentos a Regularizar", como já explicado em reuniões anteriores, consta um crédito de ICMS da empresa WU, que, embora já tenha sido julgado na SEFAZ, com decisão favorável à Manaus Previdência, o CNPJ da empresa está com restrições na STI, causando demora na baixa desse registro. Os investimentos a Curto Prazo, por sua vez, somaram cerca de R$ 830,1 milhões, cujas particularidades são de competência da SUPINV explanar. Quanto às demais contas do Ativo Circulante, os valores permaneceram dentro do usual. No que diz respeito ao Ativo Não Circulante, donde se inferiu as seguintes consignações: Créditos Previdenciários Parcelados – LP, Créditos por Danos ao Patrimônio, Assinaturas e Anuidades, Títulos e Valores Imobiliários LP (Aplicações em Ativos e Imóveis RPPS menos a Depreciação), Bens Móveis (menos a Depreciação, Software e Bens Imóveis; explicou que, por se tratar de registros a longo prazo, os valores permanecem os mesmos de julho de 2019, à exceção dos investimentos que variam conforme a alocação dos recursos pela SUPINV. No Passivo Circulante, por outro lado, em que se consignam as obrigações a pagar a curto prazo, são catalogados os seguintes dados: Pessoal a Pagar –

Salário e Remuneração, Pessoal a Pagar – 13º Salário, Compensação Financeira entre Regimes, Funserv-Intra, Manausprev, Encargos Sociais (INSS e PIS-PASEP), Fornecedores a Pagar, Consignações (IRPF-Servidor, INSS-CLT, Bancos – Empréstimos, etc) e Outras Obrigações CP (Indenizações e Restituições do Exercício, Indenização e Restituições do Exercício Anterior e Diárias a Pagar). Nesse ínterim, sobrelevou que, a Compensação Financeira entre Regimes permanece acumulada, uma vez que, desde outubro de 2018, o INSS não analisa os processos encaminhados pela Manaus Previdência, estando desenquadrado da regra, o que obsta o pagamento ao RGPS. A título de Passivo Não Circulante, foi possível aferir: RPPS – Retenções S/ Venc e Vantagens, INSS, Imp. s/ a Renda Ret. na Fonte – IRRF, Pensão Alimentícia, Associações e Sindicatos, Contribuições FUNSERV/MANAUSMED, INSS – Serviços Terceiros – Fornecedor, IRRF Serviços Terceiros – Forn. PF/PJ, ISS Serviços de Terceiros PF/PJ e FUMIPEQ. Consoante já consignado outrora, tais consignações são pendências do ano de 2017 para trás, que são objeto do Grupo de Trabalho formado exclusivamente para liquidá-las e que estão sob a fiscalização do COFIS. Passando às Receitas, em Receita Realizada sob a UG: 630201 – MANAUS PREVIDÊNCIA – TAXA DE ADM, que, no acumulado até agosto de 2019, registrou R$ 12.735.259,31, constam: Rem. dos Investimentos do RPPS Renda Fixa – FADM, Outras Restituições, Outras Restituições – Específicas p/ Estados/DF/Municípios – Não Especificadas Anteriormente, Ressarcimento – Específicas p/ Estados/DF/Municípios – Restituição de Benefícios Previdenciários – RPPS e Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS (Plano Previdenciário e Plano Financeiro). Em Receita Realizada sob a UG: 630202 – PLANO PREVIDENCIÁRIO, por sua vez, que, no acumulado até agosto de 2019, registrou R$ 53.493.053,78, consignam-se: Contribuições de Servidor Ativo para o RPPS, Multa e Juros Contribuições de Servidor Ativo para o RPPS, Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS, Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS, Rem. dos Investimentos do RPPS Renda Fixa – Plano Previdenciário, Dividendos, Restituição de Benefícios Previdenciários, Restituição de Benefícios Previdenciários – Processos Judiciais, Outras Receitas, Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS, Multas e Juros da Contribuição Patronal do RPPS, Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, Multas e Juros de Parcelamentos do RPPS, Dedução da Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS – Tx Adm, Dedução da Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS – Proc. Restit. e Dedução de Outras Receitas. Por fim, em Receita Realizada sob a UG: 630203 – PLANO FINANCEIRO, que, no acumulado até agosto de 2019, registrou R$ 144.590.570,17, se fazem presentes as rubricas símiles ao Plano Previdenciário, à exceção de "Dedução de Outras Receitas", mas adicionando a "Compensação Financeira entre Regime Geral e Regime Próprio". Em Despesas, na UG: 630201 – MANAUS PREVIDÊNCIA – TAXA DE ADM, vislumbram-se: Folha de Pessoal e Encargos Sociais, Contratação de Serviços para Manutenção Funcional, Suprimento de Materiais e Equipamentos para Manutenção Funcional, Capacitação de Servidores e Representação Institucional, Promoção da Vitalidade Pós Aposentadoria e Encargos Especiais da Manausprev; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 11.942.762,67), Despesa Liquidada (total de

R$ 9.817.931,11) e Despesa Paga (total de R$ 9.558.841,72), em valores acumulados até agosto de 2019. Ainda a título de Despesas, na UG: 630202 – PLANO PREVIDENCIÁRIO, com Benefícios e Custeio dos Segurados e Dependentes, compreendem-se: Aposentadorias do RPPS, Reserva Rem. e Reformas dos Militares, Pensões do RPPS e do Militar, Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores; Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica; Despesas de Exercícios Anteriores; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (INTRA – Taxa de Administração) e Obrigações Tributárias e Contributivas; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 48.126.545,20), Despesa Liquidada (total de R$ 48.095.429,93) e Despesa Paga (total de R$ 47.653.767,43), em valores acumulados até agosto de 2019. Por fim, em Despesas, na UG: 630203 – PLANO FINANCEIRO, com Benefícios e Custeio dos Segurados Dependentes, processam-se: Aposentadorias do RPPS, Reserva Rem. e Reformas dos Militares, Pensões do RPPS e do Militar, Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, Despesas de Exercícios Anteriores, Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, Compensações ao RGPS, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Obrigações Tributárias e Contributivas; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 166.684.174,02), Despesa Liquidada (total de R$ 166.653.337,00) e Despesa Paga (total de R$ 165.406.726,55), em valores acumulados até agosto de 2019. Por fim, no resumo da Execução Orçamentária, até o mês agosto de 2019, apresentou Planilha com informações, por Plano, de: Receita Realizada, Crédito por *Superavit*, Despesa Empenhada, Despesa Liquidada e Saldo Orçamentário. Finalizada a apresentação do Chefe do SCONT, foi disponibilizada aos Conselheiros, para conferência, a Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, momento após o qual os Conselheiros do CMP decidiram pela aprovação, por unanimidade, do balancete do mês de agosto de 2019. A Chefe do SCONT agradeceu e retirou-se da sala. Dando continuidade aos assuntos do dia, a Presidente trouxe à baila o Recurso Administrativo interposto pela senhora Maria de Lourdes da Silva, que se opõe ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte (PROCESSO SIGED N.º 2019.17848.17894.0.001381). Em breve contextualização, consta dos autos originais que a interessada era credora da diferença de proventos no total de R$ 295.982,83, cujo pagamento fora parcelado em 24 parcelas de R$ 12.332,62, com início em junho de 2015 e término no mês de maio de 2017. Entretanto, mesmo após o fim do parcelamento, houve a continuidade do pagamento nos meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017, surgindo, dessa feita, o questionamento acerca da legalidade do ressarcimento de tais valores pela segurada. A PROJUR manifestara-se previamente sobre a questão, por meio do Parecer Jurídico n.º 003/2019, opinando pela *"impossibilidade jurídica de ressarcimento dos valores"*, bem como a necessidade de apuração de responsabilidade. Contudo, a manifestação não fora acolhida pela autoridade competente, não produzindo efeitos jurídicos. Nada obstante, remanesceu a necessidade de apuração de responsabilidade, motivo por que foi designada comissão de sindicância para apurar a falha operacional ocorrida, concluindo-se que *"o pagamento indevido se deu em razão de erro operacional da implementação em folha de pagamento, não se vislumbrando,*

no presente caso, exercício irregular de atribuição capaz de culminar em responsabilização de agente público". Dessarte, caso similar fora submetido a este Conselho (Ata da Sétima Reunião Extraordinária), em que se atribuiu efeito vinculante *"à necessidade de cobrança/devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, por erro material/falha operacional, em especial, por se tratar de verba que compõe recurso previdenciário oficial"*, tese firmada a partir da fundamentação constante no Parecer Jurídico n.º 007/2019 – PROJUR/MAMANSU PREVIDÊNCIA. Nesse soar, o entendimento vinculante foi aplicado ao caso em questão, sendo reproduzido no Parecer Jurídico n.º 164/2019 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA, para melhor possibilidade de contraditório e ampla defesa da segurada. No Recurso Administrativo interposto pela senhora Maria de Lourdes da Silva, esta requer: (a) seja exercida a revisão com o reexame da matéria para reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior; (b) seja concedido efeito suspensivo ao recurso, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 1.997/2015, dado ao justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução; e, por fim (c) seja integralmente conhecido e provido o recurso para obstar a necessidade de ressarcimento dos valores a maior recebidos de boa-fé por parte da segurada, visto a possibilidade de recair sobre crédito de natureza alimentícia e sério comprometimento da subsistência da recorrente. Todavia, a PRESI acolheu a Manifestação da PROJUR de fls. 17 a 20, por todos os seus fundamentos, que opinou pelo não conhecimento do recurso administrativo aventado pela Interessada, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.997/2015, segundo o qual *"O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo"*. Assim, não havendo retratação da decisão exarada, os autos foram submetidos à deliberação deste Conselho, por se tratar de última instância deliberativa, em âmbito administrativo, relativa à gestão do RPPS (art. 62 da Lei Municipal n.º 1.997/2015 c/c art. 5º inciso VIII do Regimento Interno da Manaus Previdência). Nesse diapasão, verificou-se que, de acordo com o art. 59 c/c art. 69, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.997/2015, é de dez dias contínuos o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir do ato de intimação da decisão recorrida. No entanto, no caso em análise, a interessada tomou ciência da decisão em 11 de setembro de 2019, apresentando a peça recursal somente em 30 de setembro de 2019. Portanto, os membros do CMP, por unanimidade, deliberaram pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela senhora Maria de Lourdes da Silva, adotando os termos da Manifestação PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA, de fls. 17 a 20, de modo a confirmar a decisão de primeira instância pela necessidade de proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinou-se, portanto, o encaminhamento dos autos à CGAB para providências quanto à notificação da segurada. Sendo esses os assuntos da pauta e, não havendo mais nada a ser tratado, a Presidente agradeceu aos presentes e deu por encerrada a reunião, às 10:45 h (dez horas e quarenta e cinco minutos), da qual eu, Altina Magalhães de Souza, atuando como secretária, participei e lavrei a presente Ata, que assino com os demais Membros/Conselheiros do Conselho Municipal de Previdência.

Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon (Presidente do CMP).....

PREFEITURA DE MANAUS

Vanessa Cardoso Carneiro (membro conselheira titular).....

Marcelo Magaldi Alves (membro conselheiro titular).....

Altina Magalhães de Souza (membro conselheira titular).....

Walber Moraes dos Reis (membro conselheiro titular).....

Rossicleide Brandão da Fonseca (membro conselheira titular).....